

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

Protocolo nº: 5423123-19.2023.8.09.0138

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -&gt; Processo de Conhecimento -&gt; Procedimento de Conhecimento -&gt; Procedimentos Especiais -&gt; Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -&gt; Mandado de Segurança Cível

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Promovente: -----

Promovido(s): REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

**DECISÃO**

----- impetra o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em desfavor do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE**, ----- todos devidamente qualificados.

Narra a Impetrante em sua exordial, que é candidata ao vestibular do curso de medicina na unidade de Formosa - GO desta universidade, pelo número de inscrição 269059, com a opção a cota dos estudantes negros.

Relata que na classificação, atingiu a pontuação de 201 pontos, nota suficiente para uma classificação na ampla concorrência e formulou uma solicitação administrativa para realizar a matrícula via email, porém, até o momento não houve retorno por parte da instituição de ensino.

Aduz que na Lei de cotas consta a menção de que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas, ou seja, as separadas pela lei de cotas, e às vagas destinadas à ampla concorrência.

Expõe que a Impetrante fez parte das vagas destinadas à cotas para estudantes negros e possui nota superior à nota de corte da ampla concorrência e faz jus a ter seu pedido atendido, para que seja possibilitado concorrer nas vagas da ampla concorrência.

Assim, não restou alternativa senão a propositura da presente demanda, onde pleiteia pela concessão de liminar, a fim de que seja determinado que Impetranda realize a matrícula da Impetrante no curso de Medicina da UniRV – Campus Formosa, considerando que obteve nota suficiente para ser aprovada na ampla concorrência.

Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Como é cediço, o Mandado de Segurança é o instrumento judicial, descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX) e regulado pela Lei 12.016/2009, hábil a “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º, Lei n.º 12.016/2009).

Para a concessão de liminar em mandado de segurança são necessários dois requisitos: *o fumus boni iuris*, que é a relevância e plausibilidade dos fundamentos motivadores da concessão da segurança e o *periculum in mora*, que representa o risco da ineficácia da ordem judicial, no caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da análise do mérito.

A pretensão autoral tem por escopo derradeiro a matrícula da Impetrante no curso de Medicina da UniRV – Campus Formosa, considerando que obteve nota suficiente para ser aprovada na ampla concorrência.

Como demonstrado pela Impetrante, a menor nota na prova objetiva, pela ampla concorrência, foi de 196,74 pontos e, a autora conseguiu obter, na prova objetiva, 201,40 pontos, o que lhe garantiria, portanto, ter a aprovação pela ampla concorrência.

Desse modo, entende-se que se inscrita para participar do processo seletivo pela ampla concorrência, a Impetrante conseguiria aprovação, haja vista ter alcançado nota suficiente para tanto.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência vêm entendendo que é incabível a exclusão de candidato do processo seletivo se ele possuir pontuação suficiente para ingresso pelas vagas da ampla concorrência, vejamos:

ENSINO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ESTUDANTE EGRESSA DE ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA INDEFERIDA. NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NA LISTA GERAL DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem perfilhado entendimento de que, o fato de o candidato não preencher os requisitos para concorrer pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame se ele obteve nota que permite sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos aprovados. 2. No caso, a autora participou do vestibular da UFBA /2012, concorrendo à vaga do curso de Museologia, na qualidade de aluna egressa do ensino público, logrando aprovação no 10º lugar do resultado geral de um total de 32 vagas disponíveis, o que permitiria seu ingresso na UFBA independente de ação afirmativa (sistema de cotas). 3. A apelada teve indeferido o seu ingresso na instituição de ensino superior sob a alegação de que o resultado do ENEM não poderia ser aceito como comprovante de submissão efetiva ao ensino em escola pública. 4. O presente caso reveste-se da peculiaridade de a estudante ter alcançado nota suficiente para ser aprovada na lista geral de ampla concorrência. 5. A atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou entendimento no sentido de que "também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública" (REsp 1199715/RJ, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011) 6. No caso, a Defensoria Pública da União assim como a Universidade Federal da Bahia (UFBA) pertencem à mesma Fazenda Pública Federal, ou seja, à União, não sendo devidos honorários advocatícios em favor da DPU, porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública. 7. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para eximir a UFBA do

pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU. 8. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF — 1ª Região, Quinta Turma. Numeração Única: 0035036-15.2012.4.01.3300 AC/BA. Relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, em 14/09/2016. e-DJF1 DATA: 28/04/2017)

“Ação civil pública. Ensino superior. Vestibular. Inscrição no sistema de cotas. Não preenchimento dos requisitos. Exclusão do processo seletivo. Pontuação suficiente para participar da ampla concorrência. Falta de razoabilidade do ato administrativo. Sentença reformada. 1. A Constituição Federal elege como critério para acesso ao ensino superior a meritocracia, consoante expresso em seu art. 208, inciso V. 2. A cláusula do Edital que prevê a exclusão de candidato do processo seletivo, em caso de não ser confirmada a sua autodeclaração quanto à sua condição de negro, mesmo possuindo ele pontuação para participar da ampla concorrência, estabelece inadmissível presunção de má-fé. 3. Falta razoabilidade ao ato de exclusão, que desprestigia a regra prevista no art. 206, V, da Constituição Federal, tendo em vista que o aluno, afastado da ação afirmativa, possui direito de participar na ampla concorrência, com respaldo, ainda, no princípio da isonomia. 4. O controle judicial se afeiçoa cabível a fim de assegurar o acesso à educação, obstando por regra incompatível com os princípios do Estado de Direito. 5. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos.” (TRF1, Apel. Cível 0006027- 58.2010.4.01.3500, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, 5ª Turma, Dje 30/05/2018)

Logo, verifico que a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) se faz presente, eis que demonstrada a obtenção de nota suficiente para a Impetrante ingressar no curso de Medicina, no Campus de Formosa, pela ampla concorrência.

**Diante do exposto**, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requestada, **ACOLHO O PEDIDO LIMINAR**, ordenando que a autoridade apontada como coatora efetue imediatamente a matrícula da Impetrante no curso de Medicina no Campus de Formosa - GO

**Notifique-se** a autoridade coatora entregando-lhes cópia da inicial, dos documentos apresentados e desta decisão, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações inerentes aos fatos discutidos nesta ação mandamental (artigo 7º, inciso I, Lei 12.016/2009).

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, **notifique-se** também a Procuradoria da Universidade, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando cópia da inicial e desta decisão para que querendo ingresse na lide ou adote as medidas administrativas cabíveis na espécie.

Após, **colha-se** parecer Ministerial no prazo de 10 (dez) dias, voltando imediatamente conclusos para deliberação.

Ante a documentação apresentada, concedo a parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde - GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.